



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Processo nº 10.030/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 56/2022

### **PARECER JURÍDICO DE ADMISSIBILIDADE**

Projeto de Lei nº 056/2022, que “altera a Lei nº 1.484, de 17 de janeiro de 2013 que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência”. Presença dos requisitos de admissibilidade. Possibilidade de tramitação.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 056/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 1.484, de 17 de janeiro de 2013 que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência, foi encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

É o sucinto relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto encontra-se devidamente protocolado, acompanhado da respectiva justificativa e apresenta os requisitos de admissibilidade presentes nos artigos 181, 182, 183 e inciso VI do art. 187 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 181. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 182. Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 183. As proposições que trata os incisos I, II, III, IV, V, VII e XI, do artigo 180, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 187. Não será recebida a proposição:

I – REVOGADO;

II - que, fazendo menção às cláusulas de contratos ou de convênios, não as transcreva por extenso ou não os conste anexo;

III - que seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que tenha sido rejeitada ou votada na mesma sessão legislativa e não obedeça os requisitos deste Regimento;

V - que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO**

**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

VI - que não vier acompanhada dos anexos;

VII - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa, ou a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina-se pela admissibilidade do **Projeto de lei nº 56/2022**.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança - ES, 01 de dezembro de 2022.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146

OAB/ES 23.709



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 31003000350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 01/12/2022 14:20

Checksum: **DFC539698D5D161BF27DD55B6C42CBD94C94FB98179CA9B038D448AD979793CE**



---

Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 31003000350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.